SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074360 - SC (2026/0054682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVA AUTÔNOMA E CORROBORADA. REVOLVIMENTO DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se busca absolvição por nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por inobservância do art. 226 do CPP, e por suposta inexistência de provas autônomas em relação ao referido reconhecimento.
2. *Fato relevante*. Condenação por roubos majorados (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) fundada em conjunto probatório independente, composto por boletim de ocorrência, termo de avaliação indireta, laudo pericial, relatórios policiais, prova oral, imagens de câmeras de segurança que identificaram veículo de mesmas características utilizado na logística do crime, e dados de extração de aparelho telefônico indicando comunicações entre corréus antes, durante e após a prática delituosa, inclusive bloqueio de contato após condução à Delegacia, além de vínculo de ramal utilizado em contato prévio com vítima ao terminal do recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, acarreta nulidade apta a infirmar a condenação quando há suporte probatório independente, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59043336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db4d748-a6eb-4510-84f1-0555bdf19f8c

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não acarreta, por si só, nulidade da condenação quando esta se assenta em provas independentes, produzidas sob contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.258/STJ.
5. A autoria e a materialidade dos delitos restam demonstradas por conjunto probatório autônomo e convergente: documentos oficiais, exame pericial, relatórios policiais, prova oral, imagens de câmeras que evidenciam veículo compatível com o utilizado na logística da ação e dados telemáticos que revelam comunicações estratégicas entre os envolvidos antes, durante e após os fatos.
6. Em delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção constantes dos autos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II e V
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema n. 1.258; STJ, REsp 2.164.214/AL, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Quinta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, REsp 1.969.032/RS, Sexta Turma, DJe 20.05.2022; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Quinta Turma, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5db4d748-a6eb-4510-84f1-0555bdf19f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074360 - SC (2026/0054682-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PROVA AUTÔNOMA E CORROBORADA. REVOLVIMENTO DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se busca absolvição por nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por inobservância do art. 226 do CPP, e por suposta inexistência de provas autônomas em relação ao referido reconhecimento.

2. *Fato relevante*. Condenação por roubos majorados (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) fundada em conjunto probatório independente, composto por boletim de ocorrência, termo de avaliação indireta, laudo pericial, relatórios policiais, prova oral, imagens de câmeras de segurança que identificaram veículo de mesmas características utilizado na logística do crime, e dados de extração de aparelho telefônico indicando comunicações entre corréus antes, durante e após a prática delituosa, inclusive bloqueio de contato após condução à Delegacia, além de vínculo de ramal utilizado em contato prévio com vítima ao terminal do recorrente.

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, acarreta nulidade apta a infirmar a condenação quando há suporte probatório independente, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não acarreta, por si só, nulidade da condenação quando esta se assenta em provas independentes, produzidas sob contraditório e ampla defesa, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.258/STJ.

5. A autoria e a materialidade dos delitos restam demonstradas por conjunto probatório autônomo e convergente: documentos oficiais, exame pericial, relatórios policiais, prova oral, imagens de câmeras que evidenciam veículo compatível com o utilizado na logística da ação e dados telemáticos que revelam comunicações estratégicas entre os envolvidos antes, durante e após os fatos.

6. Em delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo quando harmônica e corroborada por outros elementos de convicção constantes dos autos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II e V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema n. 1.258; STJ, REsp 2.164.214/AL, Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.250.627/SC, Quinta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, REsp 1.969.032/RS, Sexta Turma, DJe 20.05.2022; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Quinta Turma, DJe 09.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARIEL DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi foi condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal em 10 anos e 08 meses de reclusão, mais 25 dias-multa.

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na alegação de que *"não houve observância do art. 226 do CPP"* (fl. 3)*;* e que *"não haveria provas autônomas ao reconhecimento ilegal"* (fl. 4).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para absolver o agravante (fl. 1.404).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Como relatado, sustenta a Defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial em desacordo com o art. 226 do CPP.

O acórdão combatido restou fundamentado (fls. 944-949, grifo nosso):

> [...] Registro, desde já, que, no que tange ao réu Ariel, inexiste insurgência quanto à autoria e materialidade delituosas, motivo pelo qual procederei ao estrito exame das teses recursais, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao tantum devolutum quantum apellatum.
>
> A Defesa de Thiago, por seu turno, pleiteia a absolvição, por entender que os elementos de convicção produzidos não se mostram aptos a justificar a prolação do Édito condenatório.
>
> Sem razão. Tanto a autoria quanto a materialidade, in casu, restaram devidamente demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (Evento 1, INQ1, fls. 2/10), Termo de Avaliação Indireta (Evento 1, INQ1, fls. 17, 22 e 40), Laudo Pericial (Evento 1, LAUDO19) e Relatórios Policiais (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC26 e REL_FINAL_IPL27), todos dos autos de n. 5001389-80.2024.8.24.0508, bem como pela prova oral colhida no feito. [...]
>
> Da análise do conjunto probatório produzido, e não obstante o esforço defensivo, tenho que inexistem dúvidas de que Thiago participou do ilícito descrito na Exordial, ao contratar o corréu Ariel e leva-lo em seu veículo até o local da prática delituosa.
>
> Para melhor compreensão da dinâmica que deu origem aos fatos, faz-se necessário pontuar que, ao tempo do crime, o Apelante Thiago e a ofendida Sabrina se encontravam em processo de separação,

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

sendo que esta última inclusive já havia iniciado um novo relacionamento.

Tal circunstância é relevante porque, consoante narrado pelas vítimas, o autor imediato do ilícito, identificado durante as investigações como sendo o corréu Ariel, repetia a todo momento que foi pago para cometer o delito e, também, que estava ali por causa de Sabrina, indicando haver motivação passional por parte do autor intelectual.

Soma-se a isso o fato de que, em análise às câmeras de segurança de imóveis vizinhos, e apesar da má qualidade das imagens obtidas, foi possível verificar que Ariel foi deixado nas proximidades do local por um veículo Fiat Palio *Weekend,* idêntico ao conduzido por Thiago na mesma data.

Outrossim, após a extração de dados do aparelho telefônico de Thiago, constatou-se que, por volta das 20:59:52, momentos antes de adentrar no estabelecimento em que se encontravam as vítimas, Ariel efetuou uma chamada de vídeo para o Recorrente.

Ainda, às 22:00:05, logo após deixar o local, Ariel novamente ligou para Thiago.

Posteriormente, foi Thiago quem ligou para Ariel, às 23:05:12 e às 23:06:17.

Já as 02:05:22, depois de ter sido conduzido à Delegacia para prestar esclarecimentos, Thiago estranhamente bloqueou o contato de Ariel.

Por fim, apenas a título de complemento, cabe registrar que, alguns meses antes dos fatos, um número desconhecido entrou em contato com a pessoa de Daiane da Silva, amiga de Sabrina, afirmando que cortaria o cabelo de ambas.

Durante a investigação dos fatos descritos na Exordial, em que o corréu Ariel efetivamente cortou os cabelos de Sabrina, descobriu-se que o ramal utilizado naquela oportunidade estava vinculado ao aparelho telefônico de Thiago.

Os elementos colhidos durante a persecução, portanto, não deixam dúvidas de que Thiago, conhecedor da rotina de Sabrina, e insatisfeito com o término do relacionamento mantido entre ambos, orientou o corréu Ariel e prestou à ele auxílio material, conduzindo-o até o local onde praticada a subtração, tornando inviável o acolhimento dos pleitos absolutórios, seja em decorrência da insuficiência probatória, seja em razão da ausência de dolo. [...] (grifei)

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que os fundamentos utilizados para a condenação pela Corte de origem estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício. Isso porque, à luz do cotejo probatório empreendido pelas instâncias ordinárias, a participação do envolvido na empreitada criminosa ficou comprovada pelo reconhecimento da vítima, ratificado em juízo, inclusive corroborados por outros elementos de prova - imagens de câmeras de segurança de imóveis vizinhos e registros telefônicos entre os réus, de maneira que não há como se afastar a condenação.

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

As instâncias originárias, como visto, destacaram que toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelas provas, as quais deram também a certeza da autoria delitiva. Além disso, a vítima teve contato próximo com o agravante durante a abordagem, de forma que não se pode falar em patente ilegalidade, já que ainda reiterou seu reconhecimento pessoal em juízo na audiência. Assim, os elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial foram posteriormente ratificados em juízo.

Nesse passo:

> RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.258/STJ.
>
> Recurso especial improvido (REsp n. 2.164.214/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA AGRAVO PROVIDO.
>
> [...] 7. O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...](AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.

Nesse sentido: "*Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018)*" (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/5/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018; REsp n. 1.969.032/RS, Sexta, Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022; e AgRg no HC n. 711.887/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2023.

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58811451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: e265b670-0086-4f15-8013-4cbff9ea1c33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.360 / SC

Número Registro: 2026/0054682-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013898020248240508 50016808020248240508

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ARIEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO ROBERTO SOTELI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: cdd02b4e-dd29-43d9-a80a-bb391d027b07

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:29
Código de Controle do Documento: cdd02b4e-dd29-43d9-a80a-bb391d027b07